



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13924.000192/93-48

Sessão de : 23 de setembro de 1994

Recurso n.º : 96.906

Recorrente : JAMIL DEUD.

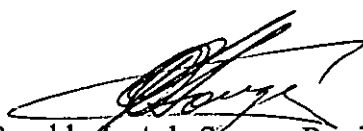
Recorrida : DRF em Cascavel - PR

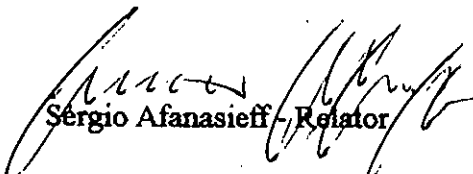
DILIGÊNCIA N.º 203-00.283

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAMIL DEUD.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1994


Osvaldo José de Souza - Presidente


Sérgio Afanasieff - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

felb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13924.000192/93-48

Recurso n.º: 96.906

Diligência n.º: 203-00.283

Recorrente : JAMIL DEUD.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugnou o ITR/92, lançado ao imóvel Código INCRA 815 012 066 670 7, sob as seguintes alegações:

- "1. Que ao receber a notificação para pagamento do ITR 92, constatou que o cálculo do Fator de Redução por Eficiência na exploração do imóvel, FRE - estava incorreto e portanto impugnou seu lançamento, através da SRL 2230;
2. Em data de 22 de setembro de 1993, recebeu a Intimação n.º 184, desse órgão, para recolhimento do tributo com as cominações legais cabíveis uma vez que o lançamento do ITR 92 original, foi considerado como PROCEDENTE, sendo, conseqüentemente INDEFERIDO sua impugnação;
3. Todavia, o requerente buscou subsídios junto aos arquivos da própria Receita Federal e constatou que a IMPUGNAÇÃO é procedente, uma vez que na sua DI TR 92, informou no Quadro 09 - Item 54 - Animais de Grande Porte - total de 1.507 cabeças (n.º este que aparece perfeitamente legível) e no entanto para elemento de cálculo do FRE foi transcrito somente 1.207 cabeças, defasando em 300 cabeças, o n.º informado, originando portanto a diferença do FRE reclamado."

A decisão recorrida considerou o lançamento procedente, tendo sido assim ementada:

"IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL, EXERCÍCIO 1992; ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE PRODUÇÃO ANIMAL DECLARADA E CONSTANTE DA NOTIFICAÇÃO DO IMPOSTO; LANÇAMENTO EFETUADO EM CONSONÂNCIA COM A DECLARAÇÃO."

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário no qual aduz:

"Observa-se que houve a transformação do quantitativo declarado sob o código de produção 3 (equivalente a toneladas) para sacas, no caso



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13924.000192/93-48

Diligência n.º: 203-00.283

do soja, sacas de 50 kg, e nos demais, milho e feijão sacas de 60kg; multiplicando-se a quantidade declarada de $133 \times 50 = 6,65$ t. para o soja, $248 \times 60 = 14,88$ t para o milho e $2 \times 60 = 0,12$ t. para o feijão.

Conseqüentemente ao se reduzir a quantidade colhida de produtos mencionados, reduziu-se a área equivalente, resultando num coeficiente de redução menor e, desclassificando o Imóvel como propriedade produtiva."

Ao final, pede a revisão do cálculo e reemissão correta da notificação de lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13924.000192/93-48

Diligência n.º: 203-00.283

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

Trata o presente processo de discussão de divergência de dados da Declaração Anual de Informação ITR/92, fls. 05, e sua cópia apresentada a fls. 15, quanto ao campo 09 - Informações sobre animais e dados apresentados nos três últimos parágrafos da peça recursal, fls. 19.

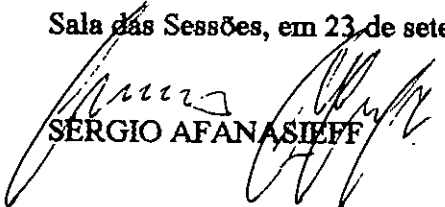
Tendo em vista o entendimento adotando em vários julgados sobre a matéria em pauta, necessita o relator de esclarecimentos para melhor formar o seu convencimento.

Assim sendo, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 17 do Regimento Interno deste Segundo Conselho de Contribuintes, voto para que o julgamento deste recurso se converta em DILIGÊNCIA à repartição de origem para que a mesma se digne informar sobre os documentos de fls. 05 e 15: qual dos dois é a real Declaração Anual de Informações do ITR/92 que serviu de base de lançamento do imposto relativo ao exercício de 1992. Em segundo lugar, gostaria que a repartição fizesse alguma consideração conclusiva sobre o que o recorrente alega, a fls. 19:

"Observa-se que houve a transformação do quantitativo declarado sob o código de produção 3 (equivalente a toneladas) para sacas, no caso do soja, sacas de 50 kg, e nos demais, milho e feijão sacas de 60kg; multiplicando-se a quantidade declarada de $133 \times 50 = 6,65$ t. para o soja, $248 \times 60 = 14,88$ t para o milho e $2 \times 60 = 0,12$ t. para o feijão.

Consequentemente ao se produzir a quantidade colhida de produtos mencionados, reduziu-se a área equivalente, resultando num coeficiente de redução menor e, desclassificando o Imóvel como propriedade produtiva."

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1994


SÉRGIO AFANASIEFF